



≡ PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU ≡

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1134 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU —:— MINAS GERAIS

LEI Nº 1.483, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.986

"Estabelece o horário de funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais da Sede do Município e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, DECRETOU, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Estabelecimentos Comerciais da Sede do Município, encerrarão suas atividades às 13.00 (treze) horas dos Sábados, e funcionarão na forma do Artigo 2º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecido neste Artigo aplica-se a todas as atividades cujo funcionamento dependem de concessão e autorização Municipal.

ARTIGO 2º - Os diversos segmentos das atividades comerciais funcionarão na forma abaixo estabelecida:

I) - Os estabelecimentos comerciais VAREJISTAS funcionarão das 8.00 às 18.00 horas, isto é, de segunda a sexta-feira, e de 7.30 às 12.00 horas aos Sábados;

II) - As farmácias funcionarão nos mesmos horários dos estabelecimentos varejistas, porém, deverá permanecer funcionando, em regime de plantão, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, aquela que, for a plantonista.

III) - Os Estabelecimentos COMERCIAIS ATACADIS-

TA e de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO funcionarão de 07.30 às 17.30



≡ PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU ≡

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1134 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU —:— MINAS GERAIS

Fls. II

horas de segunda a sexta, e de 07.30 às 12.00 horas aos sábados;

IV) - Os SUPERMERCADOS, MERCEARIAS e CASAS DE CARNES, funcionarão de 8.00 às 18.00 horas de segunda a sexta-feira, e de 8.00 às 20.00 horas aos sábados;

PARÁGRAFO UNICO - As atividades comerciais de barbearia, bares, lanchonetes, restaurantes e similares, bem como todas as considerações de interesse público, a juízo do Poder Executivo, poderão funcionar sem a exigência do instituído nos Artigos 1º e 2º desta Lei.

ARTIGO 3º - Nas datas comemorativas especiais, tais como: dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças, natal, ano novo, etc., os comerciantes terão 01 (UMA) semana antes de cada data, de horário até às 24.00 horas.

ARTIGO 4º - Os contribuintes que infringirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos a multa de 05 (Cinco) MVR (MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA), cobrada em dobro no caso de reincidência, acrescentando 01 (UM) MVR a este valor a cada reincidência posterior.

ARTIGO 5º - FICA REVOGADA em seu inteiro teor, Lei Municipal nº 948, de 25 de março de 1.967.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu(MG), 07 de Fevereiro de 1.986

FERNANDO MAURILIO LOPES - PREF. MUNICIPAL